



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

MINISTÉRIO DA FAMÍLIA, INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Portaria nº 46/2021:

Estabelece as condições técnicas de instalação e funcionamento de lar e centro de dia para pessoas idosas. .... 2352

## MINISTÉRIO DA FAMÍLIA, INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### Portaria nº 46/2021

de 24 de setembro

O Decreto-lei n.º 63/2020, de 28 de agosto, que estabelece as normas reguladoras das condições da prestação de serviços e de instalação e funcionamento de equipamentos sociais de cuidados, determina, nos termos do seu artigo 6.º, a regulamentação das condições técnicas de instalação e funcionamento dos estabelecimentos, nas suas diversas valências, nomeadamente respostas sociais destinadas a crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Assim, através do presente diploma, estabelecem-se as condições técnicas de instalação e funcionamento de lar e centro de dia para pessoas idosas, tendo-se em consideração que as atividades desenvolvidas nesses equipamentos sociais devem ser propiciadoras de um ambiente de convívio e de participação gerador de bem-estar social e de uma vivência saudável de seus utentes.

Assim:

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 63/2020, de 28 de agosto, que estabelece as normas reguladoras das condições da prestação de serviços e de instalação e funcionamento de equipamentos sociais de cuidados;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e do n.º 3 do artigo 264.º, da Constituição,

Manda o Governo, pelo Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º

##### Objeto

1. O presente diploma estabelece as condições técnicas de instalação e funcionamento de lar e centro de dia para pessoas idosas.

2. Os equipamentos sociais de cuidados referidos no número anterior são adiante abreviadamente designados por lar e centro de dia.

##### Artigo 2.º

##### Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) “Lar para pessoas idosas”: resposta social, desenvolvida em estabelecimento, que consiste na prestação de cuidados integrados a pessoas idosas através do alojamento coletivo, de utilização temporária ou permanente, fomentando o convívio e o bem-estar biopsicossocial dos utentes;

b) “Centro de dia para pessoas idosas”: resposta social, desenvolvida em estabelecimento, que consiste na prestação de um conjunto de serviços, contribuindo para a manutenção das pessoas idosas no seu meio sociofamiliar.

##### Artigo 3.º

##### Objetivos

Constituem objetivos específicos dos equipamentos sociais de cuidados destinados a pessoas idosas, nomeadamente:

a) Proporcionar serviços adequados à problemática biopsicossocial das pessoas idosas;

b) Contribuir para a estimulação de um processo de envelhecimento digno e ativo;

c) Criar condições que permitam preservar e incentivar a relação interfamiliar e comunitária;

d) Fomentar as relações interpessoais ao nível dos idosos e destes com outros grupos etários, a fim de evitar o isolamento;

e) Potenciar a integração social.

##### Artigo 4.º

##### Princípios gerais de atuação

Os equipamentos sociais de cuidados destinados a pessoas idosas devem complementar a ação da família e da comunidade, primando pelo respeito da individualidade e privacidade da pessoa idosa, pela ética e a qualidade dos serviços prestados, bem como dar respostas individualizadas e adaptadas a diferentes necessidades dos utentes, quer sejam de ordem básica e/ou instrumental.

##### Artigo 5.º

##### Destinatários

1. Os equipamentos sociais de cuidados destinam-se a pessoas com 65 ou mais anos que, por razões familiares, dependência, isolamento, necessidade de convívio, solidão ou insegurança, careçam de integração em equipamentos sociais de cuidados.

2. Os equipamentos sociais de cuidados podem, também, destinar-se a pessoas idosas com idade a partir de 60 anos, em situações de exceção devidamente justificadas.

##### Artigo 6.º

##### Capacidade dos equipamentos

A capacidade dos equipamentos sociais de cuidados destinados a pessoas idosas não deve ser inferior a 4 pessoas nem superior a 40, salvo se reunirem condições físicas e de espaços excepcionais, decorrentes de construção de raiz ou reconstrução profunda, adaptadas a maior capacidade.

##### Artigo 7.º

##### Serviços

1. O equipamento social de cuidado presta um conjunto de atividades e serviços, designadamente:

a) Alimentação adequada às necessidades dos utentes, respeitando as prescrições médicas;

b) Cuidados de higiene pessoal;

c) Tratamento de roupa;

d) Atividades de animação sociocultural, lúdico-recreativas e ocupacionais que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os utentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas e psíquicas;

e) Apoio no desempenho das atividades da vida diária;

f) Cuidados de enfermagem, bem como o acesso a cuidados de saúde;

g) Administração de fármacos, quando prescritos.

2. O equipamento social de cuidado pode ainda promover serviço de apoio domiciliário, devendo a sua organização e funcionamento obedecer às normas estabelecidas em diploma próprio.

Artigo 8.º

**Processo individual**

1. Cada estabelecimento deve elaborar um processo individual do utente, do qual conste, designadamente:

- a) Identificação do utente;
- b) Data de admissão;
- c) Nome, endereço e telefone de familiar ou de outra pessoa a contactar em caso de necessidade;
- d) Exemplar do contrato de prestação de serviços;
- e) Ficha de seguimento do utente.

2. O processo individual deve estar atualizado e é de acesso restrito nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º

**Contrato de prestação de serviços**

Devem ser celebrados, por escrito, contratos de prestação de serviço com os utentes ou seus familiares, e, quando exista, com o representante legal, donde constem os direitos e obrigações das partes.

Artigo 10.º

**Direção técnica**

1. A direção técnica do estabelecimento é assegurada por um técnico com formação superior na área das ciências sociais e humanas ou da saúde e, preferencialmente, com experiência profissional para o exercício das funções.

2. Ao diretor técnico compete, em geral, dirigir o estabelecimento, assumindo a responsabilidade pela programação de atividades e a coordenação e supervisão de todo o pessoal, atendendo à necessidade de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do estabelecimento, e em especial:

- a) Promover reuniões técnicas com o pessoal;
- b) Promover reuniões com os utentes, nomeadamente para a preparação das atividades a desenvolver;
- c) Sensibilizar o pessoal face à problemática da pessoa idosa;
- d) Planificar e coordenar as atividades sociais, culturais e ocupacionais dos idosos.

Artigo 11.º

**Regulamento interno**

1. O estabelecimento deve possuir, obrigatoriamente, regulamento interno, que define as regras e os princípios específicos de funcionamento e contém, designadamente:

- a) As condições de admissão dos utentes;
- b) Os serviços a que o utente tem especificamente direito;
- c) Os direitos e deveres dos utentes;
- d) O horário das visitas.

2. Um exemplar do regulamento interno é entregue ao utente, familiar ou representante legal no ato de celebração do contrato de prestação de serviços.

3. Qualquer alteração ao regulamento interno deve ser comunicada à Direção Geral da Inclusão Social.

**CAPÍTULO II**

**CONDIÇÕES TÉCNICAS DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS DE CUIDADOS DESTINADOS A PESSOAS IDOSAS**

Secção I

**Condições técnicas de instalação e funcionamento de lar**

Artigo 12.º

**Áreas funcionais**

O lar é composto pelas seguintes áreas funcionais:

- a) Receção;
- b) Direção, serviços técnicos e administrativos;
- c) Instalações para o pessoal;
- d) Convívio e atividades;
- e) Refeições;
- f) Alojamento;
- g) Cozinha e lavandaria;
- h) Serviços de enfermagem.

Artigo 13.º

**Condições gerais de localização e instalação**

A localização e a instalação dos lares devem obedecer às seguintes condições:

- a) A localização deve ser de fácil acesso, sem barreiras arquitetónicas, que possua boas condições de salubridade e infraestruturas de saneamento básico, nomeadamente ligação a rede de energia elétrica, água potável e comunicação;
- b) Funcionar em edifício próprio ou adaptado e de ocupação total destinado ao lar;
- c) Se o lar ocupar apenas parte deste, deverá atender-se a que as demais atividades não contraindiquem a sua instalação e deverá ser mantida independência em relação aos restantes outros andares;
- d) Nos casos de instalação em parte do edifício, ocupar de preferência o rés-do-chão e, quando seja indispensável utilizar andares superiores, não deverá ultrapassar o 2.º andar, assegurando condições de acesso adequadas, e de evacuação rápida em caso de emergência;
- e) A utilização de caves e de anexos sem condições de habitabilidade deve ser reservada apenas a serviços de apoio, nomeadamente lavandarias e arrecadações;
- f) Dispor de dimensão adequada, boa ventilação, exposição solar, bem como permitir a circulação de cadeiras de rodas nos espaços destinados aos utentes;
- g) Haver corrimãos de apoio de ambos os lados, nos corredores, escadas e rampas;
- h) Todos os compartimentos para permanência de utentes, assim como o gabinete de enfermagem, devem ter iluminação e arejamento naturais;
- i) As áreas de serviço, quando não tenham arejamento natural, deverão ter ventilação reforçada;
- j) O pé-direito dos espaços do lar deve ter, no mínimo, 2,80 m;
- k) Os tetos devem ser de materiais não inflamáveis, não devem libertar gases tóxicos, nem possuir na sua composição amianto;

- l) As paredes devem constituir superfície regulares, sem rugosidade, pintados de cores claras e de fácil lavagem;
- m) As portas e as janelas devem ser de materiais de fácil utilização, que garantam segurança e evitem riscos de acidente;
- n) As portas devem poder ser abertas também pelo exterior;
- o) O mobiliário deve ser estável, comodo, seguro, simples e de fácil limpeza;
- p) O sistema elétrico deve ser protegido, que garanta segurança e evite riscos de acidente;
- q) Sinalização dos espaços e condições adequadas para evacuação em situação de emergência e extintor de incêndios dentro do prazo de validade.

Artigo 14.º

#### Condições específicas de instalação

As instalações do lar devem incluir:

- a) Quartos individuais e coletivos, com uma área mínima 2,2 m<sup>2</sup> por pessoa, equipados com camas articuladas com alavanca ou camas hospitalares, colchões hospitalares revestidos de material lavável e impermeável, que não seja napa, mesa de cabeceira e cómodas com gavetas ou armários individuais;
- b) Os quartos coletivos podem ter o máximo de 6 camas, devendo permitir o acesso e a circulação de pessoas em cadeira de rodas;
- c) Nos quartos coletivos, para garantia da privacidade individual, deve existir um sistema móvel de separação entre as camas;
- d) Uma sala de estar e de convívio, com uma área mínima de 2,2 m<sup>2</sup> por pessoa, para a realização de atividades culturais e recreativas, equipada com sofás, mesas, cadeiras, jogos de interesse e televisão;
- e) Sala de refeições equipada com mesas e cadeiras adequadas, seguras, estáveis e cómodas, com uma área mínima de 2,2 m<sup>2</sup> por pessoa;
- f) Uma cozinha com acabamento e revestimento que permitam a higienização e segurança do piso, armários, espaço para a confeção de refeições, provida com equipamento de frio para armazenagem e conservação de géneros alimentícios e dispensa;
- g) Uma casa de banho para homens com 4 cabines, sendo dois adaptados, 4 lavatórios, sendo 2 adaptados, 2 banheiros adaptados e 4 urinóis, com piso antiderrapante;
- h) Uma casa de banho para mulheres com 4 cabines, sendo 2 adaptados, 4 lavatórios, sendo 2 adaptados, 2 banheiros adaptados, com piso antiderrapante;
- i) Gabinete clínico com cama hospitalar, preferencialmente, revestido de acordo com as normas sanitárias, apetrechado com uma mala de primeiros socorros e aparelhos de medição da pressão arterial e glicémia, armário, mesa e cadeiras;
- j) Gabinete de serviços sociais com mesa e cadeiras adequadas às pessoas idosas, dois sofás individuais, uma secretária e computador;
- k) Dois gabinetes administrativos, um para a direção técnica e outro para a equipa técnica e auxiliar, devidamente equipados;
- l) Área de apoio aos colaboradores, com vestuário e duas casas de banho para os trabalhadores, separados por sexo;

- m) Lavandaria devidamente equipada com máquina de lavar, revestida de azulejo branco, piso antiderrapante, um armário para armazenagem dos produtos para lavar a roupa;
- n) Uma área destinada ao lixo, com depósitos separados por cada tipo de resíduos, designadamente orgânicos, plásticos e vidros, sendo revestidos com sacos de lixo apropriados e não agressivos ao meio ambiente;
- o) Um espaço ao ar livre destinado a atividades físicas, devendo ser limpo, equipado, que não ofereça perigo e com condições de acessibilidade.

Artigo 15.º

#### Sala de refeições

A sala de refeições, com uma área mínima de 2,2 m<sup>2</sup> por utente, deve obedecer aos requisitos seguintes:

- a) Ter ligação direta à cozinha;
- b) Ser equipada com mesas dimensionadas para 4 a 6 pessoas;
- c) Permitir, pela sua dimensão e disposição do mobiliário, uma livre circulação dos idosos, nomeadamente em cadeira de rodas.

Artigo 16.º

#### Paredes

Nas paredes da cozinha e instalações sanitárias deve observar-se o seguinte:

- a) As paredes da cozinha e instalações sanitárias devem ser revestidas de azulejo pelo menos até 1,5 m de altura;
- b) As paredes dos quartos, sala de refeições e salas poderão ser protegidas por régua de madeira ou outro material similar à altura das costas das cadeiras, mesas e camas.

Artigo 17.º

#### Iluminação

O sistema de iluminação elétrica deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser adequado à utilização dos compartimentos, com luz difusa nas salas;
- b) Nos quartos deve existir ponto de luz fixado à parede sobre cada cama, além da luz geral, cujo comando será feito a partir da porta e das camas;
- c) Nos quartos e corredores deve existir luz de vigília para permitir a circulação noturna sem recurso à iluminação geral, mais intensa.

Artigo 18.º

#### Quadro de pessoal

1. O lar deve dispor de pessoal que assegure a prestação dos serviços 24 horas por dia.

2. A intervenção é assegurada por uma equipa de profissionais dimensionada em função da capacidade de acolhimento do lar, o número de pessoas idosas residentes, devendo ser constituída por:

- a) Diretor Técnico;
- b) Técnico licenciado em serviço social;
- c) Técnico licenciado em enfermagem, preferencialmente com formação na área de gerontologia;
- d) Cuidador de pessoas dependentes, pessoal administrativo, auxiliar de cozinha, auxiliar de fisioterapia, empregado de limpeza e guarda;
- e) Um animador sociocultural, a tempo parcial, por cada 20 utentes.

3. O diretor técnico licenciado em serviço social pode acumular as funções de assistente social.

4. O profissional de cuidados deve possuir, como habilitação, curso de cuidador de pessoas dependentes, legalmente reconhecido.

5. O lar pode contar com a colaboração de voluntários, enquadrados nos termos da lei.

Artigo 19.º

#### Rácio de cuidadores

1. A capacidade de acolhimento deve respeitar, no tocante ao cuidador de dependentes, o rácio máximo seguinte:

- a) Um cuidador de dependentes por cada 8 pessoas idosas;
- b) Um cuidador de dependentes por cada 3 pessoas idosas com deficiência.

2. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos centros de dia.

Secção II

#### Condições técnicas de instalação e funcionamento dos centros de dia

Artigo 20.º

#### Organização

O centro de dia pode organizar-se como:

- a) Serviço autónomo, ou seja, em espaço próprio e funcionamento independente;
- b) Serviço integrado numa estrutura existente, designadamente lar ou outra estrutura polivalente.

Artigo 21.º

#### Áreas funcionais

O centro de dia autónomo é composto pelas seguintes áreas funcionais:

- a) Receção;
- b) Direção, serviços técnicos e administrativos;
- c) Convívio e atividades;
- d) Refeições;
- e) Cozinha e lavandaria;
- f) Serviços de apoio;
- g) Quartos de recobro;
- h) Área de higiene.

Artigo 22.º

#### Condições de localização e instalação

1. As instalações do centro de dia devem incluir:

- a) Dois quartos de recobro, separados por sexo, com uma área mínima de 2,2 m<sup>2</sup> por pessoa, equipados com, pelo menos, duas camas com colchões ortopédicos revestidos de material lavável impermeável, que não seja napa, mesa de cabeceira e armário;
- b) Uma casa de banho para homens com 2 cabines, sendo 1 adaptado, 2 lavatórios, sendo 1 adaptado, 1 banheiro adaptado e 2 urinóis, com piso antiderrapante;
- c) Uma casa de banho para mulheres com 2 cabines, sendo 1 adaptado, 2 lavatórios, sendo 1 adaptado, 1 banheiro adaptado, com piso antiderrapante;

d) Gabinete Clínico e de Serviços Sociais, com cama hospitalar, preferencialmente, revestido de acordo com as normas sanitárias, apetrechado com uma mala de primeiros socorros e aparelhos de medição da pressão arterial e glicémia, armário, mesa e cadeiras;

e) Área de apoio aos colaboradores, com duas casas de banho para os trabalhadores, separados por sexo.

2. Aplicam-se ao centro de dia as condições gerais de localização e instalação constantes do art.º 13.º, bem como as demais condições de instalação estabelecidas nas alíneas d), e), f) e k) e m) a o) do artigo 14.º e nos artigos 15.º e 16.º

3. Os serviços mencionados na alínea d) do número 1 podem funcionar no mesmo gabinete.

Artigo 23.º

#### Quadro de pessoal

1. A intervenção é assegurada por uma equipa de profissionais dimensionada em função da capacidade de acolhimento do centro de dia, o número de pessoas idosas que frequentam o centro, o número de pessoas idosas a quem o centro presta serviço domiciliário, devendo ser constituída por:

- a) Diretor Técnico;
- b) Técnico licenciado em serviço social;
- c) Cuidador de pessoas dependentes, pessoal administrativo, empregado de limpeza e guarda;
- d) Um técnico licenciado em gerontologia, a tempo parcial, por cada 50 utentes;
- e) Um animador sociocultural, a tempo parcial, por cada 40 utentes.

2. O diretor técnico licenciado em serviço social pode acumular as funções de assistente social.

3. O profissional de cuidados deve possuir, como habilitação, curso de cuidador de pessoas dependentes, legalmente reconhecido.

4. Nos casos em que a confecção de refeições não sejam objeto de contratualização externa, deve ser previsto o pessoal auxiliar de cozinha, que assegure a prestação do respetivo serviço.

5. O centro de dia pode contar com a colaboração de voluntários, enquadrados nos termos da lei.

### CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24.º

#### Adequação dos estabelecimentos existentes

Os estabelecimentos que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma devem adequar-se às condições estabelecidas neste diploma e demais legislações aplicáveis, no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 25.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, na Praia, aos 20 de setembro de 2021. — O Ministro, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*.



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**